

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO SEI Nº 5100000044.002787/2025-62

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 0021.2025.0021.SRHS

CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO SERTÃO E RMR PAJEÚ, INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 455, DE 13 DE JULHO DE 2021

Este documento apresenta as respostas ao esclarecimento 04 solicitado pelos interessados, em conformidade com o previsto no edital de concessão. De acordo com o item 10.1 do edital, qualquer interessado pode requerer esclarecimentos sobre o EDITAL ao presidente da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO até 10 (dez) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES. Os pedidos devem ser enviados por correspondência eletrônica (e-mail) para o endereço eletrônico concessao2025@sad.pe.gov.br contendo um arquivo em formato PDF com as questões formuladas em língua portuguesa, conforme o modelo constante do ANEXO II.

Os esclarecimentos prestados integrarão o conteúdo do EDITAL como se nele estivessem transcritos. Qualquer outra informação não constante do EDITAL ou dos esclarecimentos prestados, eventualmente obtida pelas LICITANTES de qualquer outra forma, não vinculará o PODER CONCEDENTE.

ID	Documento de referência da sugestão:	CLÁUSULA/ITEM	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
01	Caderno de Encargos	3	O Caderno de Encargos (Anexo V) prevê a execução, pela futura Concessionária, de obras no Sistema de Produção, estimadas em R\$ 238 milhões (Ampliação do Sistema Adutor do Oeste), R\$ 215 milhões (Sistema Produtor Integrado de Petrolina, Afrânio e Dormentes) e R\$ 320 milhões (Sistema Produtor Integrado da Mata Norte), valores base setembro/2023.	A natureza jurídica do contrato objeto da Concorrência Pública Internacional nº 0021.2025.0021.SRHS é de concessão, sendo regido, portanto, pela Lei federal nº 8.987/95. Dado isso, o contrato não tem características de um contrato de obra pública por escopo, não sendo aplicável a previsão do art. 23, § 2º, inciso I da Lei federal nº 14.133/2021. Feito esse

		Considerando que: • o art. 23, §29, I, da Lei 14.133/2021 e o art. 18, XV, da Lei 8.987/1995 exigem a disponibilização de projeto básico e composição de custos unitários; • o Edital não apresenta orçamento detalhado ou composição dos custos indicados; • o próprio Caderno de Encargos admite ajustes de escopo e menciona custos adicionais (como desapropriações), sem esclarecer se os referidos custos estão contemplados nos valores das obras; e • o Item 6.18.1 atribui à Concessionária a obtenção de licenças e autorizações ambientais, sem indicar se os custos correlatos (estudos, compensações e cumprimento de condicionantes) estão considerados. Requer-se sejam respondidos os seguintes questionamentos: 1. Os valores constantes das Tabelas 1 e 2 (Item 3) do Caderno de Encargos têm caráter meramente estimativo? 2. Os projetos básicos, executivos e respectivos orçamentos referenciais serão disponibilizados aos licitantes para formulação das propostas? 3. Caso os custos efetivos apurados nos projetos básico e executivo superem os valores indicados, tais diferenças serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro? 4. Os custos com desapropriações estão incluídos nos valores atribuídos às obras? Em caso negativo, qual o valor estimado? 5. Os custos relativos ao licenciamento ambiental e demais autorizações (incluindo estudos, compensações e	esclarecimento, passamos às respostas às perguntas apresentadas: 1) Os valores constantes das tabelas 1 e 2 do Item 3 - Obras no sistema de produção do Anexo V do Contrato de Concessão não têm caráter meramente estimativo e são os valores totais referente aos pagamentos devidos à CONCESSIONÁRIA pela execução dos investimentos no SISTEMA DE PRODUÇÃO, na forma prevista no Contrato e seus anexos. 2) As informações de detalhamento das obras são aquelas apresentadas no Anexo I do Caderno de Encargos, cabendo à concessionária elaborar todos os projetos necessários à implementação das obras. 3) Não. 4) e 5) Todos os custos, despesas e aquisição de insumos necessários à completa execução das obras cabem à concessionária, que receberá o pagamento dos valores previstos no Caderno de Encargos. 6) O entendimento está incorreto. Todos os custos, despesas e aquisição de insumos necessários à completa execução das obras cabem à concessionária, que receberá o pagamento dos valores previstos no Caderno de Encargos.
--	--	--	---

			cumprimento de condicionantes) estão contemplados nos valores atribuídos às obras do Sistema de Produção? 6. Considerando a complexidade da obra e a imprescindível necessidade de avaliação da qualidade dos insumos empregados, entendemos que o fornecimento dos tubos será realizado diretamente pela COMPESA. Diante disso, solicitamos à Comissão de Licitação confirmar se este entendimento está correto.	
02	Disponibilização de informações essenciais para elaboração da proposta	N/A	O art. 18, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995 estabelece que o Edital deverá disponibilizar os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e à apresentação das propostas. Nesse sentido, considerando que a adequada elaboração das propostas demanda informações técnicas, operacionais e comerciais detalhadas, que permitam estimar com precisão os custos e riscos envolvidos na execução contratual, requer-se a disponibilização das informações abaixo, como forma de assegurar a transparência do certame e possibilitar a formulação de propostas. (i) Escopo de Engenharia: • Levantamento dos principais problemas relacionados a obras de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, por município; • Cadastro das redes coletoras e de distribuição por município; • Cadastro das adutoras, coletores-tronco, interceptores e linhas de recalque por município. (ii) Escopo Operacional: • Quantitativo mensal de ocorrências de manutenção;	Informações adicionais não vinculantes estão disponíveis no data room referente ao EDITAL (https://www.parcerias.pe.gov.br/). Destaca-se que cabe às LICITANTES a responsabilidade de promover, por sua conta e risco, e às suas expensas, o levantamento e a análise completa de todas as condições e informações necessárias para apresentação de suas respectivas PROPOSTAS COMERCIAIS.

			• Número de verificações de abastecimento (falta d'água) e atendimento por meio de caminhões-pipa por município; • Esquema dos principais sistemas de distribuição; • Quantidade de macro medidores e VRP's instalados por municípios; • Quantidade de DMC's existentes, se houver, por município; • Cadastro técnico das redes (extensão por material, diâmetro etc.) por município; • Descrição e especificação dos macromedidores, bem como informações sobre sua instalação; • Parâmetros de qualidade da água distribuída, segmentados por unidade de tratamento; • Arquivo em formato KMZ contendo a localização das principais unidades de tratamento e distribuição (boosters, reservatórios etc.) de água, assim como de esgoto (ETEs, elevatórias etc.); • Relatório de consumo de energia por unidade operacional (distribuição de água e esgotamento sanitário); • Extensão de redes fora do padrão normativo, a serem substituídas (cimento amianto, tubos galvanizados, diâmetros não comerciais etc.). • Todas as licenças das unidades operacionais de água e esgoto afetas na concessão. (iii) Escopo Comercial por município: • Quantidade de ligações e economias nos últimos 24 meses, segmentadas por: (i) Categoria (Residencial, Comercial, Industrial e Pública); (ii) Situação (Ativa, Cortada por Débito, Desligada a Pedido, Factível e Potencial); e (iii) Tipo (Estimada e Hidrometrada). • Histórico de faturamento dos últimos 24 meses, discriminado em água, esgoto e serviços; • Histórico de arrecadação dos últimos 24 meses, discriminado em água, esgoto e serviços;	
--	--	--	---	--

			• Histograma de consumo; • Histórico de volume medido e faturado dos últimos 24 meses; • Inadimplência dos últimos 12 meses, abrangendo os cinco anos anteriores, com detalhamento da metodologia de cálculo utilizada; • Conta média, geral e por categoria; • Tarifa média, geral e por categoria; • Quantidade de hidrômetros instalados, segmentados por município, tempo de instalação (anos), modelo, diâmetro e situação (em funcionamento ou danificado); • Tabela de ocorrências de leitura e histórico dos últimos 12 meses; • Histórico de serviços comerciais realizados nos últimos 24 meses, incluindo: ligação nova de água, substituição e instalação de hidrômetros, retirada de irregularidades, padronização de ligação, vistorias de consumo, aferição de hidrômetro e suspensão de fornecimento; e • Levantamento das áreas de risco e/ou interesse social. Tais informações são imprescindíveis para a elaboração da estimativa acurada de investimentos e definição de estratégias operacionais e comerciais, garantindo, assim, que as propostas reflitam a realidade do sistema a ser concedido.	
03	Contrato de Concessão	Cláusula 12.1.3	O Anexo V (Caderno de Encargos), a Cláusula 12.1.3.1 do Contrato de Concessão e o item 33.3.1 do Edital disciplinam o custeio dos investimentos obrigatórios no Sistema de Produção, prevendo que: (i) no Bloco 1 (MR Sertão), o Poder Concedente deve aportar, na Conta Investimentos em Produção, os valores devidos à Concessionária, atualizados pelo IPCA, utilizando-se do ágio da outorga; e	1) Conforme estabelecido no item 12.1.3.1 da minuta de contrato, compete ao Poder Concedente aportar o valor total referente aos pagamentos devidos à concessionária no Bloco 01, dentro dos limites estabelecidos no item 3 e Anexo 01 do Anexo V- Caderno de Encargos. 2) O entendimento está errado. Caberá à concessionária responsável pelo Bloco 2 depositar os

			(ii) no Bloco 2 (MR RMR-Pajeú), a obrigação é da própria Concessionária, que deverá depositar os valores integrais, igualmente atualizados. Solicita-se esclarecer: (i) No Bloco 1, se o ágio da outorga for insuficiente para cobrir integralmente os investimentos, haverá aporte complementar do Poder Concedente? Em caso negativo, eventual dispêndio adicional da Concessionária ensejará reequilíbrio econômico-financeiro? (ii) No Bloco 2, confirma-se que a integralidade do valor da outorga será destinada à Conta Investimentos em Produção para custeio dos investimentos obrigatórios?	valores totais dos investimentos relacionados ao sistema de produção, na conta investimento em produção, nos termos do item 33.3.1 do edital e do item 12.1.3.1 da minuta de contrato referente ao Bloco 2.
04	Contrato de Concessão	Cláusulas 26.2.55 e 31.3.2	Em relação à Tarifa de Vulneráveis e à Tarifa Social, solicita-se esclarecer: I. A Tarifa de Vulneráveis será mantida durante toda a Concessão ou haverá transição para regime único da Tarifa Social? ii. Caso mantida, um mesmo usuário poderá ser beneficiário simultaneamente da Tarifa de Vulneráveis e da Tarifa Social? iii. O limite superior do ITS abrangerá também os beneficiários da Tarifa de Vulneráveis ou será calculado apenas sobre os beneficiários da Tarifa Social? iv. Considerando que a Cláusula 31.3.2 prevê a aplicação do ITS a partir do 2º ano civil, mas já haverá usuários enquadrados na Tarifa Social desde o 1º ano, está correto o entendimento de que o prazo se refere apenas ao início da aplicação do ITS na fórmula tarifária, sem afastar a existência de beneficiários no 1º ano? v. Caso o ITS efetivo ultrapasse o limite superior já no 1º ano, será cabível reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário ou cautelar, conforme o caso?	1) A tarifa de vulneráveis se manterá durante toda a concessão. 2) Cada usuário será beneficiário de apenas um tipo de tarifa especial, de acordo com a metodologia de cálculo e definição do ITS, conforme consta no item 2 do Anexo VIII da Minuta de Contrato. 3) O limite do ITS abrangerá apenas os beneficiários da tarifa social, tendo em vista a definição e a metodologia de cálculo do ITS prevista no item 27 da minuta de Contrato e no item 4 do Anexo III da minuta de Contrato. 4) O entendimento está correto. 5) As hipóteses de reequilíbrio cautelar dependem da análise do caso concreto e estão disciplinadas no item 37.14 da minuta do contrato.
05	Contrato de Interdependência	Cláusula 11.3.4	Sobre a obrigação da COMPESA de fornecer o volume mínimo de água previsto na Cláusula 11.11 do Contrato de	1) Conforme previsto no item 12.5.1 do Contrato de Interdependência, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro se não receber da

			Interdependência, solicita-se esclarecer: 1. Considerando que a insuficiência de fornecimento implica, ao mesmo tempo, perda de receitas e custos adicionais para a Concessionária, está correto o entendimento de que, em tais hipóteses, será assegurado reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito do Contrato de Interdependência, seja por desconto na fatura mensal emitida pela COMPESA, indenização à concessionária, ou outros métodos admitidos? 2. Dado que a Cláusula 36.4.10 do Contrato de Concessão atribui ao Poder Concedente o risco pelo descumprimento das obrigações da COMPESA no Contrato de Interdependência, e que a Cláusula 37.9 admite diversos mecanismos de recomposição (inclusive cautelares, conforme Resolução CPPPE nº 87/2024), está correto o entendimento de que o não fornecimento do volume mínimo enseja reequilíbrio econômico-financeiro tanto pelo Contrato de Interdependência quanto pelo Contrato de Concessão, inclusive em caráter cautelar?	Companhia o volume de água anual necessário para a prestação dos SERVIÇOS e demandado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas 11.3 e 11.8, desde que ela comprove que incorreu em perda de receita ou em custos adicionais para garantir o volume necessário à prestação dos Serviços. 2) As hipóteses de reequilíbrio cautelar dependem da análise do caso concreto e estão disciplinadas no item 37.14 da minuta do contrato.
06	Contrato de Concessão	Cl. 30.2.2	A Cláusula 30.2.2 do Contrato de Concessão prevê que os reajustes tarifários, inclusive o primeiro, serão homologados em novembro de cada ano civil, observado intervalo mínimo de 12 meses. Ocorre que, enquanto a Resolução ARPE nº 289/2025 registrou último reajuste em 26/03/2025 (período inflacionário jul/22-jun/23), a Cláusula 30.2.2 determina que o primeiro reajuste da Concessão considere a inflação a partir de setembro/23, o que deixaria de fora a variação entre julho e setembro/23, gerando defasagem. Solicita-se esclarecer: 1. O primeiro reajuste da Concessão será homologado em novembro de 2026? 2. A referência correta da Cláusula 30.3.1 é "desde julho de 2023" e não "desde setembro de 2023"?	1) Sim. A Cláusula 30.2.2 é expressa: <i>“Todos os reajustes das TARIFAS, incluindo o 1º (primeiro), serão homologados no mês de novembro de cada ANO CIVIL”</i>. 2) Não. A referência na Cláusula 30.3.1 do Contrato a “setembro de 2023” está correta.

07	Contrato de Concessão	Cláusula 30.2	A Cláusula 8.1 do Contrato de Interdependência estabelece que, pelo fornecimento de água tratada, a Concessionária deve pagar à COMPESA R\$ 1,84/m³ (set/2023), reajustado conforme a Cláusula 8.4. A fórmula considera o IPCA e o fator B. que reflete os reajustes médios de energia elétrica homologados pela ANEEL. Ou seja, o preço da água adquirida já incorpora integralmente a variação do custo de energia. Por outro lado, a fórmula paramétrica da Clausula 30.2 do contrato de concessão, aplicável ao reajuste das tarifas aos usuários finais, contempla apenas o custo da água tratada (fator Bi), sem refletir especificamente a variação de energia elétrica. Essa assimetria gera desequilíbrio econômico-financeiro, pois um aos principais custos da concessionaria - a compra de água da COMPESA - já inclui a energia, mas o repasse tarifário não. O IPCA não é suficiente para capturar a dinâmica e a volatilidade do custo de energia. Em outras concessões semelhantes, a fórmula de reajuste inclui fator específico para energia elétrica, como no Contrato de Concessão nº 008/2014, do Município de Paraty/RJ, que considera a variação desse insumo em seu fator de ponderação (P2). Diante disso, e considerando que a preservação do equilíbrio econômico-financeiro é princípio basilar das concessões (art. 99, §29, Lei 8.987/1995), requer-se a inclusão da variação do custo de energia elétrica na fórmula paramétrica da Cláusula 30.2 do Contrato de Concessão, a fim de refletir integralmente esse componente, assegurar simetria entre os contratos e evitar a transferência desproporcional de riscos à Concessionária.	Não. O valor das tarifas será reajustado conforme os parâmetros e regramentos previsto na cláusula 30 do Contrato de Concessão.
08	Contrato de Interdependência	Cláusula 9	A Cláusula 9.2.1 do Contrato de Interdependência prevê a prorrogação do prazo de instalação dos macromedidores por até 3 (três) meses, mediante justificativa da Concessionária e aprovação da Agência Reguladora.	O entendimento não está correto. A prorrogação prevista no item 9.2.1. está limitada a, no máximo, 03 (três) meses.

			Solicita-se confirmar se poderão ser concedidas prorrogações sucessivas de 3 (três) meses, sempre que necessário e devidamente justificado. Caso contrário, propõe-se a alteração da Cláusula 9.2.1, a fim de permitir prorrogações de até 6 (seis) meses, ou mais quando justificado e aprovado, considerando: (i) a complexidade técnica das intervenções (adequações hidráulicas paralisações e obras civis); (ii) os longos prazos de fabricação e entrega de determinados macromedidores, que podem superar 6 meses; e (iii) riscos adicionais, como atrasos de importação, indisponibilidade de fornecedores e restrições operacionais.	
09	Caderno de Encargos	4	O item 4(a) do Caderno de Encargos prevê que a Concessionária será responsável pela aquisição e instalação dos macromedidores, podendo optar entre os modelos indicados, desde que atendam aos parâmetros de precisão. solicita-se confirmar: 1. Compete exclusivamente à Concessionária a escolha do tipo de macromedidor a ser instalado? 2. Caso a COMPESA imponha modelo específico sem justificativa técnica, estará assegurado à Concessionária o reequilíbrio econômico-financeiro, em razão do impacto nos custos de aquisição e instalação?	1) Sim, destacando que a concessionária deverá atender as especificações técnicas apresentadas no Anexo V - Caderno de Encargos e no Anexo VII - Contrato de Interdependência. 2) A seleção dos macromedidores cabe à concessionária, que deverá atender as especificações técnicas apresentadas no Anexo V - Caderno de Encargos e no Anexo VII - Contrato de Interdependência.
10	Caderno de Encargos	Anexo I	O Anexo I do Caderno de Encargos prevê a atualização das parcelas de pagamento das obras no Sistema de Produção pelo IPCA, a partir de setembro/2023. No entanto, por se tratar de intervenções típicas de engenharia e construção civil, o IPCA não retrata adequadamente a variação dos Insumos. sendo mais apropriados índices setoriais como o INCC ou fórmulas paramétricas específicas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 10.192/2001 e em precedentes do TCU (Acórdão nº 2474/2012-Plenário). Solicita-se confirmar:	1) e 2) O índice a ser utilizado para a atualização das parcelas de pagamento das obras no Sistema de Produção é o IPCA, conforme estabelecido no Anexo V - Caderno de Encargos.

			1. O índice de atualização das parcelas referentes às obras poderá ser substituído pelo INCC-M/FGV, por refletir melhor a variação de custos? 2. Caso contrário, poderá ser adotada fórmula paramétrica com índices setoriais específicos ou indexadores diferenciados (INCC-M para obras e índice geral, como IPCA, apenas para O&M), de modo a preservar o equilíbrio contratual?	
11	Contrato de Concessão	Cláusula 36.4.57	O item 4.7 do Caderno de Encargos prevê que a Concessionária execute, anualmente, ligações intradomiciliares de esgoto equivalentes a 5% das novas ligações ativas estimadas, para usuários de baixa renda, sendo o risco do Poder Concedente quanto a ultrapassagens desse limite (Cláusula 36.4.57). Solicita-se confirmar se, ainda que não haja extrapolação do limite de 5%, será reconhecido reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária caso os custos efetivos de execução das ligações se mostrem excessivos, em observância ao art. 9º, §2º, da Lei nº 8.987/1995.	O entendimento não está correto. Nos termos do item 4.7 do Caderno de Encargos, compete à Concessionária implementar referidas ligações domiciliares. Cabe destacar que o número de ligações intradomiciliares de esgoto a serem implementadas pela CONCESSIONÁRIA está estabelecido na Tabela 3 do Anexo V - Caderno de Encargos.
12	Edital	N/A	A minuta do Contrato de Gerenciamento não foi disponibilizada juntamente com os demais anexos do Edital. Tendo em vista que é documento essencial à adequada compreensão e execução dos serviços objeto da concessão, requer-se a imediata disponibilização da respectiva minuta.	O documento foi disponibilizado no data room do projeto (https://www.parcerias.pe.gov.br/).
13	Edital	23.1	Em relação ao item 23.1 do Edital, solicita-se confirmar se, no caso de consórcio, para fins de participação e habilitação jurídica no certame, basta a apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de SPE assinado por todas a consorciadas, sem necessidade de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.	O entendimento está parcialmente correto. Além do Termo de Compromisso de Constituição de SPE assinado por todas a consorciadas, sem necessidade de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, devem ser apresentados os documentos indicados no item 22.5 do Edital.